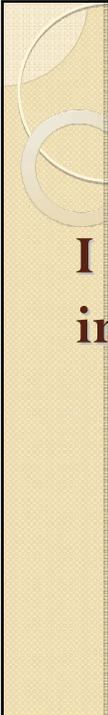




# **Direitos Humanos em Processo Migratório**

Ana Rita Gil  
CEJ, 02/02/2012



## **I - Reconhecimento de direitos aos imigrantes em situação ilegal pelos Instrumentos de protecção dos Direitos do Homem**

## Princípio da Universalidade:

“Todos os “Seres Humanos” (DUDH)

“Todos os indivíduos” (PIDCP)

“Qualquer pessoa dependente da  
jurisdição” (CEDH)

## Irrelevância do estatuto legal:

- CEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos:

- *Anakomba Yula c. Bélgica, 2009*

Exceções:

art. 1º do Protocolo Adicional n. 7 (garantias procedimento de expulsão)

art. 2º do Protocolo Adicional n.º 4 (direito de livre circulação)

## **Instrumentos de Protecção dos Direitos Humanos dos Imigrantes em Específico**

- Declaração dos Direitos do Homem das Pessoas que não possuem a nacionalidade do país em que vivem (1985)
- Convenção das Nações Unidas sobre a protecção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias (1990)
- Convenções n.º 97 (1949) e 143 (1979) da OIT sobre os trabalhadores migrantes
- Carta Social Europeia e Convenção Europeia relativa ao estatuto jurídico do trabalhador migrante (1977)

## **II - Direitos dos Imigrantes em Processo Migratório**

## *Proibição de Expulsões Colectivas*

- Art. 4.º do Protocolo n.º4 anexo à CEDH
- Art. 19.º, n.º1 da CDF UE

## *Garantias específicas em caso de detenção*

### **Art. 5.º, n.º1, al. f) CEDH**

*Detenção de Imigrantes: só para impedir entrada ilegal  
ou em processos de expulsão*

- Legalidade
- Garantias Procedimentais (art. 5.º, n.º2)
- Acompanhamento jurídico, humanitário e social
- Duração razoável e necessária
- Controlo Judicial (art. 5.º, n.º4)
- Local e condições da detenção adequados

## *Proibição de tortura, de tratamentos desumanos ou degradantes*

- art. 19.º, n.º 2 da CDF UE:

*Ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.*

## *Proibição de tortura, de tratamentos desumanos ou degradantes*

- **Art. 3.º CEDH e Jurisprudência do TEDH:**
- **1) Abrange:**
  - Risco de perseguição
  - Situação de extrema pobreza
  - Doença Grave (excepcional) (*D. c. Reino Unido, 1997*)
  - Impossibilidade de viajar devido a condição física
  - Expulsões sucessivas de estrangeiros
- **2) Basta existir risco de mau trato**
- **3) Protecção varia:**
  - Natureza da punição
  - Forma e método de execução
  - Duração
  - Efeitos psíquicos e físicos
  - Sexo, idade, estado de saúde da vítima
  - Características sociais do país

## *Direito a não ser expulso devido ao respeito pela vida privada e familiar*

- **Art. 8.º CEDH e Jurisprudência do TEDH:**  
**Factores a ponderar (Ac. *Boutif*, 2001 e *Üner*, 2006)**
  - Vida pessoal e familiar do imigrante;
  - Nacionalidade / estatuto dos familiares;
  - Menores envolvidos, idade e socialização no país
  - Solidez dos laços sociais e culturais com o país de acolhimento;
  - Laços com o país de origem;
  - Natureza e gravidade do crime cometido, tempo decorrido desde a prática do crime e conduta do imigrante durante esse período.

## **III – Direito e Política da União Europeia em matéria de Imigração Ilegal**

## Direito e Política de Imigração da UE

**Art. 79.º, n.º1 TFUE:** A União desenvolve uma política comum de imigração destinada a garantir:

(...)

- um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros
- a prevenção da imigração ilegal e do tráfico de seres humanos e o reforço do combate a estes fenómenos
- Nota: Carta dos Direitos Fundamentais da UE – alguns direitos aplicam-se a *todas as pessoas*

## Instrumentos sobre Imigração Ilegal

- Directiva 2001/40 sobre reconhecimento mútuo de decisões de afastamento
- Directiva 2001/51 sobre sanções das transportadoras
- Directiva 2002/90 relativa à definição do auxílio à entrada e residência irregulares
- Directiva 2004/81 - vítimas do tráfico de seres humanos ou de auxílio à imigração ilegal
- Directiva 2008/115 (Directiva do Retorno)
- Directiva 2009/52 sobre sanções para empregadores de imigrantes em situação ilegal

## Directiva do Retorno

A estadia irregular de um nacional de país terceiro deve terminar através de um procedimento justo e transparente culminando em **expulsão** (art. 6.º)

- Quando confrontado com uma estadia irregular, o EM decide:

Conceder ao indivíduo um título de residência ou outra autorização que permita direito a permanecer no território por motivos humanitários ou outros (n.º4)



Emitir uma decisão de retorno + uma proibição de entrada e permanência no território de todos os EM (em princípio não excedendo 5 anos) – art. 11.º

## Directiva do Retorno

Os EM devem ter em conta (art. 5.º)

- (a) O melhor interesse da criança;
- (b) A protecção da vida familiar;
- (c) O estado de saúde do imigrante em situação ilegal,
- (d) O respeito pelo princípio do *non refoulement*.

- O retorno voluntário deve ser preferido em relação ao retorno forçado, devendo fixar-se um período para se garantir a partida voluntária (art. 7.º)

(excepções: risco de fuga, ameaça à ordem pública, segurança pública e segurança nacional ou se um pedido de residência legal foi indeferido por ser manifestamente infundado ou fraudulento)

- Deve prever-se um direito a recurso da decisão de retorno (art. 13.º)

## Directiva do Retorno

- **Detenção:**

**Ultima ratio** quando há risco de fuga ou o indivíduo se encontra a prejudicar o procedimento de retorno (art. 15.º, n.º1)

**Salvaguardas** respeitantes ao procedimento decisório, a recurso e a controlo judicial da detenção.

**Limite de tempo**- art. 15.º, n.º 5 e 6 - seis meses (pode ser estendido por mais doze meses)

**Menores** apenas podem ser detidos como medida de último recurso e pelo menor período de tempo possível (art. 17.º).

Obrigada

Rita.gil@fd.unl.pt